



Número: **0600243-54.2020.6.18.0010**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06002270320206180010**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE EVERTON SOUSA ARAUJO (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12059 667	04/10/2020 13:58	<a href="#">Petição inicial AIRC - JOSÉ EVERTON</a>	Petição Inicial Anexa



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA  
ELEITORAL – PICOS/PI**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78 da LC n. 75/93, vem, à presença de V. Exa., nos termos do art. 3º da LC n. 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA** de **JOSÉ EVERTON SOUSA ARAÚJO**, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro n. 0600243-54.2020.6.18.0010, pelas seguintes razões de fato e de direito.

O Partido Social Liberal – PSL protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com ele a documentação autuada em anexo.

Como se sabe, com o pedido de registro devem ser levados à Justiça Eleitoral os documentos enumerados no art. 11 da Lei n. 9.504/97, dentre os quais se destaca a **certidão de quitação eleitoral**. Esse documento objetiva assegurar a ausência de anotação, no cadastro eleitoral do candidato, de hipóteses de descumprimento de obrigações tipicamente eleitorais a todos impostas, como a plenitude do gozo dos direitos políticos, o exercício do voto, o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral para trabalhos eleitorais (mesários, escrutinadores, etc.), a apresentação de prestação de contas de campanha eleitoral e a adimplência de multas.

Consta, entretanto, da certidão anexa, expedida pelo Cartório Eleitoral, que o ora impugnado – **em razão de irregularidade na prestação de contas e multa eleitoral – não está quite com a Justiça Eleitoral** em relação à





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI**

prestação de contas de campanha relativa ao cargo de Deputado Federal, para o qual concorreu nas eleições de 2018 JOSÉ EVERTON. Não há prova nos autos de pagamento da multa eleitoral nem de comprovação do cumprimento regular de eventual parcelamento para afastar a ausência de quitação eleitoral.

Ademais, oportuno lembrar que a Lei 9.504/97, em seu artigo 11, § 7º, inclui, entre os elementos constitutivos do conceito de quitação eleitoral, “a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas”.

Com efeito, aquele que não cumpre suas obrigações eleitorais não está quite com a Justiça Eleitoral e não está apto à candidatura, por não reunir a plenitude dos direitos políticos.

Constituindo a quitação eleitoral, destarte, requisito indispensável ao registro de candidatura (condição de elegibilidade, na visão do próprio TSE), forçoso concluir, portanto, que o indeferimento do registro do candidato que não demonstra o pagamento da multa eleitoral nem cumprimento regular de eventual parcelamento da dívida é medida que se impõe.

Em face do exposto, pede o Ministério Público Eleitoral:

- 1) Seja recebida a presente e juntada aos autos do registro de candidatura do impugnado;
- 2) Seja determinada a notificação do impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias, observando-se que o “pagamento da multa eleitoral ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral - Picos/PI**

registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral”, nos termos da Súmula TSE n. 50;

3) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para **indeferir-se** o pedido de registro de candidatura do impugnado.

4) Para o caso de V. Exa. entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

Picos, 04 de outubro de 2020.

**Antônio César Gonçalves Barbosa**  
**Promotor Eleitoral**

